



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.407.751 - CE (2013/0332358-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EDNA FERREIRA LIMA
ADVOGADO : MARCELO SAMPAIO SIQUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LOTAÇÃO PROVISÓRIA E REMOÇÃO. DO JULGADO REGIONAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRECEDENTES. CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A genérica alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro, atrai o óbice da Súmula 284 do STF.
2. Verifica-se que o Tribunal de origem, efetivamente, não emitiu juízo sobre os dispositivos infraconstitucionais indicados no especial, não obstante tenha sido compelido por meio dos competentes embargos de declaração.
3. A fundamentação deficiente do apelo, no tocante à negativa de prestação jurisdicional declaratória, não permite, por consequência e **per saltum**, ingressar no exame da alegada afronta à matéria normativa de fundo, porquanto remanesce ausente o indispensável prequestionamento.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 25 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.407.751 - CE (2013/0332358-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EDNA FERREIRA LIMA
ADVOGADO : MARCELO SAMPAIO SIQUEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: A hipótese é de agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, em razão da incidência das súmulas 284/STF, 282/STF, 7/STJ e por não restar configurado o dissídio jurisprudencial invocado.

Inconformado, a agravante alega que *demonstrou a omissão do acórdão, haja vista que a Corte de origem não levou em conta a circunstância fática de que já haveria a decisão final do referido processo, fundada em laudo médico oficial* (fl. 678).

Insiste na tese de negativa de prestação jurisdicional, enfatizando que *o TRF olvidou que a portaria não fala em conclusão do processo administrativo, e sim em decisão final no processo, ou seja, decisão definitiva. Diferente do que afirmou o relator do recurso especial, também se fez referência ao art. 61 da Lei 9.784/99, quando se alertou que as decisões em sede de processo administrativo sujeitas a recurso não possuem efeito suspensivo* (fl. 679).

Requer a reconsideração do decisório, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.407.751 - CE (2013/0332358-0)

VOTO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A decisão agravada não merece reparos.

Consoante anteriormente consignado, é deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes: **AgRg no REsp 1.084.998/SC**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/3/2010; **AgRg no REsp 702.802/SP**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 19/11/2009, e **REsp 972.559/RS**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 9/3/2009.

Desse modo, observa-se que a fundamentação deficiente do apelo especial no tocante à alegada violação ao art. 535 do CPC não permitiu que se aferisse a existência de omissão sobre a matéria versada no artigo 36 da Lei 8.112/90, mostrando-se inafastável a incidência da Súmula 211/STJ.

De outro lado, não se vislumbra o debate prévio acerca das matérias insertas nos arts. 267, IV e VI do CPC e 61 da Lei nº 9.784/99, tampouco foram objeto dos aclaratórios opostos. Incidência da Súmula 282/STF.

Ademais, a desconstituição da premissa lançada pela instância ordinária acerca da ausência de conclusão do processo administrativo que trata da remoção a pedido da demandante, ensejaria a incursão no acervo fático, procedimento que não se viabiliza, em sede especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0332358-0

**AgRg no
REsp 1.407.751 / CE**

Números Origem: 200881000096782 20088100009678201 487482

EM MESA

JULGADO: 25/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : EDNA FERREIRA LIMA
ADVOGADO : MARCELO SAMPAIO SIQUEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Remoção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EDNA FERREIRA LIMA
ADVOGADO : MARCELO SAMPAIO SIQUEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.